



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193165 - BA (2024/0031186-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WALLISOM DE FREITAS SA
ADVOGADOS : IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578
CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ - BA070245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.
2. O agravante foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ocorridos em 27/03/2012. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o feito não foi sentenciado até o presente momento, sem que incidisse, na espécie, qualquer causa interruptiva da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

6. A jurisprudência do STJ admite o recebimento implícito da denúncia como marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

7. O agravante, menor de 21 anos à época dos fatos, tem o prazo prescricional reduzido pela metade, conforme art. 115 do Código Penal. Ainda assim, os prazos de 10 e 8 anos para prescrição dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, respectivamente, não foram alcançados desde o último marco interruptivo em 23/06/2017.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0031186-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 193.165 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008334620128050078 80578903720238050000 8334620128050078

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLISOM DE FREITAS SA
ADVOGADOS : IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578
CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ - BA070245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : SILVAN ANTONIO JOAQUIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLISOM DE FREITAS SA
ADVOGADOS : IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578
CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ - BA070245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193165 - BA (2024/0031186-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WALLISOM DE FREITAS SA
ADVOGADOS : IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS - BA074578
CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ - BA070245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.
2. O agravante foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ocorridos em 27/03/2012. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o feito não foi sentenciado até o presente momento, sem que incidisse, na espécie, qualquer causa interruptiva da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

6. A jurisprudência do STJ admite o recebimento implícito da denúncia como marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

7. O agravante, menor de 21 anos à época dos fatos, tem o prazo prescricional reduzido pela metade, conforme art. 115 do Código Penal. Ainda assim, os prazos de 10 e 8 anos para prescrição dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, respectivamente, não foram alcançados desde o último marco interruptivo em 23/06/2017.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WALLISON DE FREITAS SÁ, contra decisão monocrática por mim proferida que negou provimento ao recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 776781).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão desta Relatora, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para os crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Assevera que houve o recebimento expresso da denúncia, ocorrido em 09/07/2012, de forma que, não havendo, até a presente data, qualquer outro marco interruptivo da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (e-STJ fls. 784/792).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia posta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ 796/801).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ

Cuida-se de recurso em habeas corpus, proposto por WALLISON DE FREITAS SÁ, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Habeas Corpus nº 8057890-37.2023.8.05.0000).

Por fatos ocorridos em 27 de março de 2012, o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 180, caput, do Código Penal (e-STJ 7/10).

Sem que fosse o feito até a presente data sentenciado, o agora recorrente impetrou habeas corpus na origem sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANCAMENTO QUE SÓ SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TESE FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESCRIÇÃO ALEGADA. AÇÃO PENAL QUE SEGUE O RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 11.343/2006, IMPORTANDO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOMENTE APÓS A NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, CONFORME PRECEITUAMOS ARTIGOS 55 E 56 DA NORMA ESPECIAL. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO, MESMO COM A INCIDÊNCIA DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES OCORRIDOS EM 27/03/2012. DENÚNCIA IMPLICITAMENTE RECEBIDA COM A DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DETERMINOU A CITAÇÃO DO RÉU, OCORRIDA EM 27/06/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EXPLICITADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (e-STJ 741/753).

Contra o citado acórdão, propõe o recorrente o presente recurso em habeas corpus, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para os crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Sustenta, para tanto, a necessidade de se reconhecer que, por se tratar o recorrente de réu menor de 21 anos ao tempo do crime, o prazo prescricional seria contado pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal.

Assevera que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão impugnado, houve o recebimento expresso da denúncia, ocorrido em 09/07/2012, de forma que, não havendo, até a presente data, qualquer outro marco interruptivo da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Requer a concessão da liminar para que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva para os crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/063 e, no mérito, o provimento do recurso, com a concessão da ordem (e-STJ 02/06).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ 771/773).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a correção da decisão que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva para os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Por fatos ocorridos no dia 27/03/2012, o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 180, caput, do Código Penal (e-STJ 02/10).

O Tribunal de origem, ao analisar a questão da prescrição da pretensão punitiva, assim se manifestou:

[...]

No presente caso, o crime de tráfico de entorpecentes, por ter pena máxima de 15 anos, prescreveria em 20 anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, enquanto que o delito de associação para o tráfico, com pena máxima de 10 anos, alcançaria a prescrição em 16anos, consoante previsão do art. 109, II, do Código Penal.

Por se tratar o Paciente de pessoa menor de 21 anos à época dos fatos, há na hipótese a incidência da norma do art. 115 do Código Penal, que reduz à metade os marcos prescricionais, extinguindo-se a punibilidade no prazo de 10 anos e 08 anos, respectivamente.

Importante salientar que a Lei nº 11.434/06 prevê procedimento especial para os delitos nela previstos, determinando que, oferecida a denúncia, haverá a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, após o que será realizado o recebimento da exordial acusatória, com a designação de audiência de instrução e julgamento e determinação de citação do réu, consoante dispõem os artigos 55 e 56 da aludida norma legal.

Compulsando os autos da ação penal originária, observa-se que, por

não ter havido recebimento expresso da denúncia, considera-se implicitamente recebida a exordial acusatória quando praticados atos inerentes ao prosseguimento do feito, a exemplo da designação de audiência de instrução e julgamento para as ações penais que seguem o rito especial da Lei nº 11.343/2006 [...] (e-STJ 741/753).

A decisão impugnada deve ser mantida uma vez que não transcorridoS os marcos necessários para o reconhecimento da prescrição.

Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 27/03/2012.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve o recebimento da denúncia em 09/07/2012. Na decisão citada, o Magistrado de primeiro grau decidiu, exclusivamente, sobre a homologação da prisão em flagrante dos investigados, bem como sua conversão em prisão preventiva.

De acordo com o art. 55 da Lei nº 11.343/06, oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 dias e, somente após a apresentação da resposta ou ao término do prazo, decidirá sobre o recebimento ou não da denúncia.

Dessa forma, para além de não haver qualquer menção a respeito do recebimento da denúncia na decisão prolatada em 09/07/2012, deve-se destacar que em tal data os denunciados não haviam sido citados, de forma que impossível se falar em recebimento da denúncia em tal data.

Da análise dos documentos que instruem o feito, constata-se que não houve o recebimento expresso da denúncia, tendo o Magistrado de primeiro grau, em 23/06/2017 e, após a juntada ao autos das defesas prévias dos denunciados, determinado a designação de audiência.

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, tal data deve ser considerada como data em que houve o recebimento implícito ou tácito da denúncia e, portanto, marco interruptivo do prazo prescricional. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação.

2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo

Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão.

3. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

5. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.079/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO OBSCENO. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, tem-se por recebida tacitamente a denúncia quando o magistrado praticar atos inerentes ao prosseguimento do feito. Portanto, nos procedimentos ordinário e sumário, o despacho que ordena a citação constitui o marco processual referente ao recebimento da inicial acusatória, ainda que não haja decisão expressa sobre esse ato.

2. No caso dos autos, os fatos imputados ao agente ocorreram em 31/3/2016 e foi determinada a citação por edital do réu em 25/4/2018 - ocasião em que a prescrição foi interrompida, com fundamento no art. 117, I, do CP. O processo e o prazo prescricional ficaram suspensos,

por força do disposto no art. 366 do CPP, de 25/7/2018 a 17/7/2019. A sentença condenou o acusado a 3 meses e 15 dias de detenção e foi publicada em 13/12/2021, marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do CP. A par dessas premissas, conclui-se que não transcorreram mais de 3 anos - prazo prescricional regulado pela pena em concreto, nos termos do art. 109, VI, do CP - entre os marcos interruptivos mencionados.

3. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Na espécie, a respeito da pretendida substituição da pena privativa de liberdade, a decisão agravada consignou que a medida não era cabível por dois motivos: a) as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente ao acusado, inclusive ensejando incremento na pena-base e b) o réu é reincidente em crime doloso, cometido com violência, e as instâncias de origem entenderam não ser adequada a aplicação de pena restritiva de direitos. A defesa, contudo, não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que se limitou a infirmar a necessidade de reexame fático-probatório para analisar o pleito e a questionar a possibilidade de substituição da reprimenda para sentenciados reincidentes. Desse modo, em razão da ausência de dialeticidade recursal, incide a Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o conhecimento do pedido.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.338/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECEBIMENTO TÁCITO OU IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do art. 41 do CPP.

2. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, in casu, não ocorreu.

3. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera preliberação". Assim, "É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento

de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão". (AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.) 4. O juiz da causa proferiu decisão recebendo a denúncia e determinando a citação dos acusados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, a teor do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal. Referida decisão não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista da sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 168.660/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Nesses termos, tem-se que da data do último marco interruptivo, qual seja, 23/06/2017 ainda não transcorreram o prazo de 10 e 08 anos, prazo este necessário para o reconhecimento da prescrição para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, respectivamente, levando-se em consideração o cômputo pela metade, por ser o recorrente menor de 21 anos na data do fato.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Reforço que como não houve o recebimento expresso da denúncia, tendo o Magistrado de primeiro grau se limitado, em 23/06/2017 e, após a juntada ao autos das defesas prévias dos denunciados, a determinar a designação de audiência deve, nos termos de remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça, tal data ser considerada como data em que houve o recebimento implícito da denúncia e, portanto, marco interruptivo do prazo prescricional.

Dessa forma, impossível se falar em prescrição da pretensão punitiva pois ainda não transcorreram o prazo de 10 e 08 anos, prazo este necessário para o reconhecimento da prescrição para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, respectivamente, levando-se em consideração o cômputo pela metade, por ser o recorrente menor de 21 anos na data do fato.

Ante o exposto, não conheço do recurso.